

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.490/00/1^a
Impugnação: 40.10100041-49
Impugnante: Cássio Maurício Marques
PTA/AI: 01.000135828-18
Inscrição Estadual: 230.581530.0054
Origem: AF/São João Del Rei
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Falsa/Inidônea - Infração Caracterizada. Exigências Mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Constatada a Infringência ao art. 134, inciso I do RICMS/96. Exigências mantidas, inclusive quando ao agravamento da penalidade isolada, tendo em vista a constatação de reincidência.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o creditamento indevido do ICMS tendo em vista a utilização de notas fiscais falsas e inidôneas, assim como sobre a saída de mercadoria promovida através de documentos inidôneos, de emissão do próprio contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 188/198, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/210.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 213/221, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos da presente decisão são os mesmos do parecer da Auditoria Fiscal, com pequenas alterações em relação à redação do parecer.

Preliminarmente o Impugnante argúi incorreções no Auto de Infração, sob o fundamento de que este não contém os elementos exigidos pelos incisos III, IV e V do art. 59 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que não detendo efetiva ciência daquilo sobre o que é acusado, estaria obstruído do seu direito de ampla defesa.

Tal argumentação, no entanto, revela-se totalmente infundada, se não vejamos:

O relatório do Auto de Infração, bem como os quadros demonstrativos de fls. 8 a 13 e 15, são absolutamente claros e precisos, permitindo determinar com segurança e de maneira individualizada os fatos que motivaram a autuação. Atendido o requisito do inciso III.

A citação das normas infringidas, notadamente o art. 30 da Lei 6763/75 e os arts. 134,I e 149,I do RICMS/96, está correta, guardando perfeita relação não só com a irregularidade descrita na peça fiscal, como também com os dispositivos que cominam as penalidades. Obedecido o inciso IV.

Por fim, o demonstrativo de fls. 18 satisfaz à exigência do inciso V, uma vez que apresenta o valor total devido, discriminando-o por imposto e multas e indicando os respectivos períodos de referência. A informação relativa ao termo de início da correção monetária está contida no DCMM de fls. 06.

É importante ressaltar que os quadros de fls. 16 e 17, que cuidam da recomposição da conta gráfica, afastam a afirmação de que não houve confronto dos valores recolhidos com os exigidos pelo Fisco.

Estando certo, portanto, que o Auto de Infração não merece reparos quanto à sua forma, descaracterizada também está a alegação de cerceamento de defesa.

Merece destaque, por fim, que o Impugnante recebeu todos os quadros demonstrativos que compõem a autuação, fato este comprovado pelas inúmeras referências que faz aos mesmos no correr de sua Defesa.

Não há, assim, se falar em cerceamento de defesa.

Em relação ao mérito, o Impugnante inicia sua defesa contestando a imputação relativa à inidoneidade das notas fiscais de saída, as quais foram assim consideradas por terem sido confeccionadas sem a competente autorização de impressão.

Aduz que, nos termos do art. 48 da CLTA, o procedimento do Fisco é ilegítimo, uma vez que as informações obtidas junto a outra pessoa jurídica não foram precedidas de intimação escrita e nem foram motivadas.

Muito embora o Fisco tenha dito que a busca de informação ocorreu sob o amparo de intimações, há que se esclarecer que tal exigência se impõe na prestação de informação relativa a *terceiros*. O que não é o caso.

No presente processo e em respeito ao art. 16,III da Lei 6763/75, a destinatária das mercadorias - que foi quem forneceu os dados necessários ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento -, na condição de contribuinte do imposto, estava obrigada a entregar ao Fisco livros, documentos fiscais e outros elementos auxiliares a ela relacionados.

Outrossim, e não obstante a Autoridade Fiscal ter apresentado os indícios motivadores das investigações, cabe destacar que inexistente norma que exija justificativa para a solicitação de informação ou documento. Ao contrário, o art. 47 da CLTA nega a aplicação de qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar todos os documentos que envolvam matéria de interesse tributário.

A Defesa segue negando veementemente o conhecimento das operações e valores elencados na autuação.

Para rebater tal assertiva, bastariam as cópias de cheques nominais trazidas aos autos pelo Fisco às fls. 137, 139, 141, 148, 150, 152 e 154.

No entanto, o próprio Impugnante se contradiz ao afirmar, mais adiante, que a impressão de documentos sem autorização se deve ao fato de a Autoridade responsável tê-la negado sob o argumento de existência de débito. Caracterizada está, portanto, a emissão dos documentos irregulares.

Além disso, a alegação que objetiva eximir o Contribuinte de responsabilidade se mostra totalmente inverídica, já que o Fisco logrou comprovar que o mesmo possuía notas fiscais autorizadas em todos os períodos em que emitia notas fiscais inidôneas (documentos de fls. 157 a 162).

Como última tentativa de elidir a imputação, o Autuado sustenta que nenhum prejuízo restou ao Fisco, posto que as notas fiscais emitidas foram lançadas a débito em sua escrita.

Ora, um simples confronto das cópias dessas notas fiscais (fls. 136, 138, 140, 142, 146, 147, 149, 151 e 153) com as cópias de páginas do livro de saída nº 04 (fls. 159 a 162) é suficiente para se constatar que nenhuma delas foi escriturada. Tão pouco, é óbvio, tiveram o ICMS recolhido.

Estando certo, portanto, que as notas fiscais emitidas são inidôneas, correta é a exigência de imposto, multa de revalidação e multa isolada por saída desacobertada, nos termos do art. 149, I do RICMS/96.

Cumprido observar que a majoração da penalidade isolada em 50% de seu valor está correta, uma vez que o PTA 02.140684.07 (fls. 164 a 167), devidamente quitado, já havia ensejado a aplicação de multa por saída desacobertada decorrente de nota fiscal inidônea, o que assinala a reincidência na infração ora autuada.

A outra irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais inidôneas.

A alegação de que o estorno por Ato de Falsidade (Quadro 1A) é estranho à autuação, porque os dispositivos legais citados pelo Fisco não alcançam documentos de emitente fictício, não têm qualquer efeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já analisado na preliminar, as normas tidas como infringidas guardam perfeita relação com as irregularidades descritas na peça fiscal. Neste caso, o art. 30 da Lei 6763/75, que condiciona o direito ao crédito à idoneidade da documentação, é o suporte para a glosa de crédito originado de emitente fictício.

Com efeito, um documento emitido por empresa que nunca teve existência real não é documento idôneo.

Destaque-se que os acórdão trazidos aos autos com o objetivo de reforçar a assertiva acima analisada não se coadunam com o caso em discussão.

Relativamente aos demais estornos motivados por Atos de Inidoneidade, o Autuado argúi serem estes posteriores à época em que ocorreram as operações, não se podendo, portanto, exigir-lhe que antevisse a alegada inidoneidade.

Todavia, há que se admitir que os documentos declarados inidôneos já nasceram marcados com vício insanável. O ato declaratório não tem a função de impregnar de inidoneidade um documento, mas, sim, de tornar pública e oficial uma situação preexistente que o acompanha desde sua emissão.

Assim é que, em entendimento consagrado na doutrina, os Atos Declaratórios possuem efeito “ex tunc”.

Caberia ao Impugnante, considerando que as publicações foram anteriores ao início da ação fiscal, aproveitar-se da faculdade concedida pela Resolução que disciplina a matéria (art. 4º da Res. 1926/89) e promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado.

Não o tendo feito, ainda assim poderia legitimar os créditos trazendo aos autos provas concludentes de que o imposto devido pelos emitentes foram integralmente pagos. Esta seria uma exceção à vedação de crédito prevista no art. 70,V do RICMS/96. Inexistentes tais provas, corretos os estornos procedidos.

Cumpr, também, esclarecer que, ao contrário do que afirma o Impugnante, o art. 134, II do RICMS/96, bem como o art. 3º, I da já citada Resolução, consideram, sim, inidôneos os documentos que consignem emitente sem existência de fato.

Neste contexto, considerações acerca de uma possível boa-fé do adquirente são irrelevantes para que os Atos Declaratórios tenham eficácia.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que a fiscalização não conseguiu comprovar que as mercadorias não entraram no estabelecimento, já que os Atos Administrativos questionam única e exclusivamente a legitimidade dos créditos, não havendo a vinculação pretendida pelo Impugnante.

Por oportuno, deve ser ressaltado que o mesmo também não comprovou ter recebido tais mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na seqüência, surge o protesto contra as penalidades aplicadas, as quais, ao entendimento do Autuado, são flagrantemente confiscatórias e ferem o princípio constitucional estabelecido no art. 150, inciso IV da Carta Magna.

De fato, a Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar TRIBUTOS com efeito de confisco. Todavia, não é o caso das penalidades impostas, uma vez que se constituem em sanção de ato ilícito, cuja definição não se enquadra na prevista pelo art. 3º do CTN.

Pertine, no entanto, salientar a caracterização da reincidência em relação às saídas através de notas fiscais inidôneas. Tal reincidência, inclusive, ensejou, neste PTA, a majoração da penalidade correspondente em 50% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos dos parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 20/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

/H